Institui a renda básica de cidadania e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º** É instituída, a partir de 2005, a renda básica de cidadania, que se constituirá no direito de todos os brasileiros residentes no País e estrangeiros residentes há pelo menos 5 (cinco) anos no Brasil, não importando sua condição sócio-econômica, receberem anualmente, um benefício monetário.
- § 1º A abrangência mencionada no *caput* deverá ser alcançada em etapas, a critério do Poder Executivo, priorizando-se as camadas mais necessitadas da população.
- § 2º O pagamento do benefício deverá ser de igual valor para todos, e suficiente para atender as despesas mínimas de cada pessoa com alimentação, educação e saúde, considerando para isso o grau de desenvolvimento do País e as possibilidades orçamentárias.
 - § 3º O pagamento deste benefício poderá ser feito em parcelas iguais e mensais.
- § 4º O benefício monetário previsto no *caput* deste artigo será considerado como renda não tributável para fins de incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas.
- **Art. 2º** Caberá ao Poder Executivo definir o valor do benefício, em estrita observância ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
- **Art. 3º** O Poder Executivo consignará no Orçamento-Geral da União para o exercício financeiro de 2005, dotação orçamentária suficiente para implementar a primeira etapa do projeto, observado o disposto no art. 2º.
- **Art. 4º** A partir do exercício financeiro de 2005, os projetos de lei relativos aos planos plurianuais e as diretrizes orçamentárias deverão especificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas julgadas necessárias à execução do Programa.
 - **Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de de 2003

Senador José Sarney Presidente do Senado Federal